



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 222/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

85ª SESSÃO ORDINÁRIA EM : 07.06.2010

PROCESSO Nº 4254/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200612937

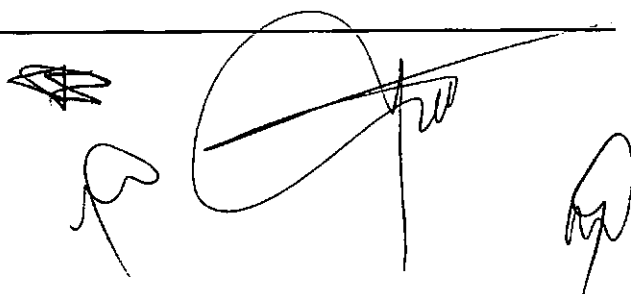
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CAMPONESA LTDA.

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE : JOÃO COUTINHO AGUIAR NETO MAT. 104011-1-9

RELATORA : ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MECADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. Em ação de fiscalização de trânsito constatou-se que o motorista do veículo placas HWM 0537-CE. apresentou a nota fiscal "Manifesto" nº 5413 e as segundas vias das notas fiscais nºs 5414, 5415, 5416, 5417, 5418 e 5419, emitidas pela empresa autuada. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**, em virtude da exclusão do imposto e da redução da multa, pelo reenquadramento da penalidade sugerida pelo autuante. Decisão amparada nos artigos 131 e 829, do Decreto nº 24.569/97 e no artigo 16, inciso III, da Lei nº 12.670/96. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, com atenuante do art. 126, dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso oficial conhecido e não provido. Processo extinto pelo pagamento. Ressalte-se que o recurso voluntário não foi conhecido em razão do recolhimento do crédito tributário com desconto da multa, nos termos do art. 127, inciso II, da Lei nº 12.670/96. Decisão por Unanimidade de votos e conforme Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.





ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO

A acusação fiscal refere-se ao Auto de Infração lavrado por transporte de mercadorias acompanhadas da nota fiscal "Manifesto" nº 5413 e das segundas vias das notas fiscais nºs 5414, 5415, 5416, 5417, 5418 e 5419, emitidas pela empresa autuada. O ilícito fiscal supramencionado originou-se por uma fiscalização no trânsito, em virtude do motorista do veículo HWM 0537-CE. afirmar que as primeiras vias das notas fiscais foram extraviadas, e também, porque os destinatários das notas fiscais em resposta as consultas realizadas pelo agente fiscal, alegaram que não compraram as mercadorias e fizeram questão de apresentarem declarações confirmando a não aquisição dessas mercadorias.

Auto de Infração lavrado em 14.08.2009, com fulcro nos artigos 1º, 2º, 16, inciso I, alínea "b", 21, inciso II, alínea "c" e 21, inciso III, todos do Decreto nº 24.569/97.

O agente fiscal sugeriu a penalidade preceituada no artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, ou seja, multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi indicado os valores que se segue :

Base de Cálculo	R\$31.109,81
ICMS	R\$ 5.288,66
Multa (30%)	R\$ 9.332,94
Total	R\$45.731,41

Nas Informações Complementares o agente autuante ratifica o relato da inicial e justifica a consulta feita aos destinatários das notas fiscais, porquanto os valores das referidas notas fiscais são elevados para contribuintes de municípios relativamente pequenos. Em resposta, os destinatários através de declarações confirmaram a não aquisição das mercadorias. Assim, as notas fiscais foram consideradas inidôneas.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Consta no processo as Informações Complementares do Auto de Infração ratificando a acusação fiscal, a Declaração do Posto Fiscal de Queimadas justificando a lavratura do Auto de Infração, 4º via da nota fiscal 5413, 2ª via da nota fiscal 5414, Declaração da contribuinte Adélia de Freitas Peres, 2ª via da nota fiscal nº 5415, Declaração da contribuinte Márcia de Mendonça Cunha, 2ª via da nota fiscal nº 5416, Declaração do contribuinte José Aurivan Holanda Pinho, 2ª via da nota fiscal nº 5417, Declaração do contribuinte José Ivan S. Pereira, 2ª via da nota fiscal nº 5418, Declaração do contribuinte Antonio Aucélio Uchôa, Boletim de Ocorrência Policial nº 095/2009, 2ª via da nota fiscal nº 5419, Declaração da contribuinte Francisca Bezerra do Vale, Cópia da Carteira de Habilitação do Sr. Laerte Buarque Correia e do veículo placas HWM 0537, Aviso de Recebimento – AR do Auto de Infração, Termo de Fiança e Aditivo ao Contrato Social da Empresa.

A empresa autuada apresentou defesa requerendo alternativamente a nulidade, improcedência ou a parcial procedência da autuação fiscal nos seguintes termos :

1. Inicialmente argumenta que o auto de infração seja julgado nulo, em face da ausência do Termo de Retenção, e por via de consequência, seja afastada a indevida cobrança dos valores ali consignados ;
2. Que o auto de infração seja julgado totalmente improcedente e por via de consequência, fique afastada definitivamente a indevida cobrança do valores ali consignados ;
3. Que o auto de infração seja julgado parcialmente procedente, aplicando-se a multa contida no artigo 126, Parágrafo único, da Lei nº 12.670/96.

O julgador singular decidiu pela parcial procedência do feito fiscal em razão da exclusão do imposto e da redução da multa devido o reenquadramento da penalidade, considerando que :



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1. No caso, não caberia a lavratura do Termo de Retenção para sanar irregularidade passível de reparação, pois não ocorreu erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais. Os documentos fiscais apresentados a fiscalização não guardam compatibilidade com a operação realizada. Não existe no processo vícios que possa ensejar a nulidade do Auto de Infração, por qualquer desrespeito às garantias processuais previstas na Constituição Federal.
2. No mérito, a empresa limita-se tão somente argumentar que as declarações emitidas pelos adquirentes das mercadorias não servem de amparo a autuação, entretanto, não trouxe aos autos prova que contrarie as citadas declarações.
3. Analisando os autos, merece reforma a penalidade sugerida pelo autuante considerando que se trata de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, cuja penalidade requer a aplicação da atenuante prevista no artigo 126, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.
4. Vale ressaltar, que a multa arguída na defesa, nos termos do Parágrafo único, do artigo 126, da Lei nº 12.670/96, ou seja, a multa reduzida para 1% (um por cento) do valor da operação ou prestação, não foi acatada porquanto a empresa não demonstrou que a operação estava regularmente escriturada.

Considerando que a decisão singular foi contrária aos interesses do Estado o julgador monocrático interpôs recurso de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, na forma do artigo 44, inciso I, da Lei nº 12.732/97.

O Parecer da Consultoria Tributária nº. 126/2010, acatando os fundamentos do julgador singular, manifestou-se pela confirmação do julgamento de primeira instância, sugerindo a extinção do processo face o pagamento constante nos autos.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

O presente processo originou-se de uma fiscalização de trânsito, onde foi constatado que o veículo placas HWM 0537 CE., transportava mercadorias somente com o "Manifesto" nº 5413 e as segundas vias das notas fiscais nºs 5414, 5415, 5416, 5417, 5418 e 5419, emitidas pela empresa autuada, configurando infração aos artigos 131 e 829, do Decreto nº. 24.569/97, motivo da lavratura do presente auto de infração.

Restou esclarecido pelas análises realizadas nos autos que a infração está plenamente caracterizada, o transporte de mercadorias em situação fiscal irregular, conforme o previsto no artigo 829 do RICMS transcrito *in verbis* :

Art. 829 - Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

De fato assiste razão o julgador monocrático, embora tenha ocorrido o transporte de mercadorias de forma irregular, faz-se necessário examinar as especificidades do caso.

As mercadorias relacionadas nas segundas vias das notas fiscais acima citadas são sujeitas ao regime de substituição tributária, assim, o imposto já foi recolhido, não mais existe débito do ICMS, estando a empresa sujeita somente a cobrança da multa prevista do artigo 126, da Lei nº 13.418/03.

A empresa autuada descumpriu a legislação vigente quando transportou mercadorias acompanhadas do "Manifesto" nº 5413, e segundas vias das notas fiscais nºs 5414, 5415, 5416, 5417, 5418 e 5419, infringindo o disposto nos artigos 131 e 829, do Decreto nº. 24.569/97. Considerando os fundamentos do julgamento singular, ratificamos a multa aplicada pelo julgador monocrático, prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº. 12.670/96, com atenuante do artigo 126, da Lei nº 13.418/03.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Por oportuno, a empresa autuada após a intimação do julgamento singular renunciou expressamente, ao recurso voluntário quando providenciou o pagamento da multa do feito fiscal, consoante disciplina o artigo 127, inciso II, da Lei nº 12.670/96.

Desse modo, pelo exposto acima, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento confirmando a decisão PARCIALMENTE PROCEDENTE proferida em primeira instância, e ato contínuo declarar a extinção do feito fiscal em face do pagamento constante nos autos, nos termos deste voto e do Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO R\$31.109,81

MULTA (10%)	R\$3.110,98
TOTAL	R\$3.110,98

É o voto.

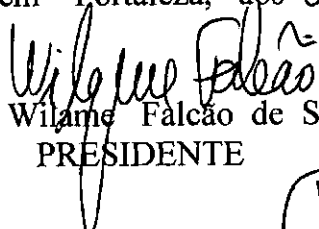


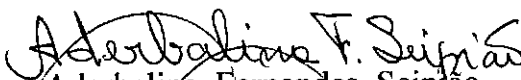
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO

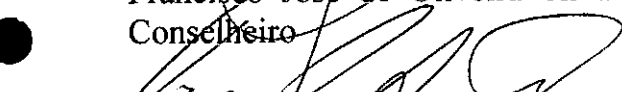
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CAMPONESA LTDA.. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, resolve a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE PROCEDENTE proferida em primeira Instância, e ato contínuo declarar a extinção processual em razão do pagamento do crédito tributário constante nos autos, consoante disciplina o artigo 127, inciso II, da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da relatora e do Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de agosto de 2010.



José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE



Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira Relatora



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

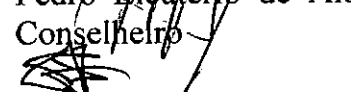

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Pedro Ezequiel de Albuquerque
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO